



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 13890.000602/2002-00
Recurso nº : 144.318
Matéria : IRPF – Ex.: 2000
Recorrente : ALCIDES RODRIGUES MACHADO
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II
Sessão de : 23 de fevereiro de 2006
Acórdão nº : 102-47.420

RETIFICADORA – CORREÇÃO DO VALOR DECLARADO A TÍTULO DE RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS - Uma vez constatado que a declaração retificadora apenas corrige o valor declarado originalmente e que não traz nova fonte de rendimentos, não há razão para somar os valores declarados em separado para se aferir o total de rendimentos tributáveis.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ALCIDES RODRIGUES MACHADO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da base de cálculo da exigência o valor de R\$ 8.872,33, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

ROMEU BUENO DE CAMARGO
RELATOR

FORMALIZADO EM:

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, BERNARDO AUGUSTO DUQUE BACELAR (Suplente convocado), ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS e SILVANA MANCINI KARAM.

Processo nº : 13890.000602/2002-00
Acórdão nº : 102-47.420

Recurso nº : 144.318
Recorrente : ALCIDES RODRIGUES MACHADO

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra Acórdão proferido pela 3ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo/SP, que manteve integralmente o lançamento decorrente da exigência de multa por atraso na entrega da declaração bem como alteração dos valores declarados dos rendimentos tributáveis para R\$ 30.520,85, desconto simplificado para R\$ 6.104,17 e Imposto de Renda retido na Fonte para R\$ 3.185,39.

A decisão recorrida baseou-se nos seguintes fatos:

a) o contribuinte apresentou a declaração original em 24/09/2001 (fls. 06/08), oferecendo R\$ 8.872,33 à tributação, valor este considerado como proveniente de sua participação na empresa Rodrigues Machado e Rodrigues Ltda;

b) em 14/11/2001, a Secretaria da Receita Federal apurou a omissão de rendimentos recebidos pelo contribuinte do INSS a título de aposentadoria, no valor de R\$ 21.648,52 (fls. 40);

c) em 23/05/2002, o contribuinte apresentou declaração retificadora em que oferece à tributação tão-somente os rendimentos recebidos do INSS, no valor acima referido.

Decidiu a DRJ não acatar a alegação do contribuinte de que a ação fiscal seria improcedente em razão dos valores declarados originalmente terem sido somados à retificadora, mantendo a redução do valor da restituição para R\$ 790,81 e a multa por atraso no valor de R\$ 407,07.

Processo nº : 13890.000602/2002-00
Acórdão nº : 102-47.420

Irresignado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário no qual alega, em síntese:

a) que na declaração original consta como CNPJ da principal fonte pagadora o nº 29.979.036/0001-40, número de inscrição do Instituto Nacional do Seguro Social, do qual o Recorrente recebe o benefício de aposentadoria;

b) que a empresa Rodrigues Machado e Rodrigues Ltda. está inativa desde 1976 e que não poderia o Fisco entender que a receita declarada havia sido recebida desta empresa;

c) que, ao requerer o seu informe de rendimentos junto ao INSS, foi informado que teria direito a receber o valor de R\$ 12.982,36, referente ao reajuste de benefício concedido judicialmente (fls. 57);

d) que, ao tomar conhecimento do crédito resultante do reajuste do benefício, resolveu apresentar a declaração retificadora, corrigindo o valor dos rendimentos tributáveis.

É o Relatório. *A*

Processo nº : 13890.000602/2002-00
Acórdão nº : 102-47.420

VOTO

Conselheiro ROMEU BUENO DE CAMARGO, Relator

Conforme relatado, permanece em discussão o lançamento decorrente da exigência de multa por atraso na entrega da declaração.

Em primeiro lugar, cabe esclarecer que o Recorrente não contesta a cobrança da multa exigida em razão do atraso na entrega da declaração de rendimentos.

Resta, portanto, como matéria litigiosa a redução do valor da restituição decorrente da elevação do valor dos rendimentos tributáveis para R\$ 30.520,85.

De fato, o contribuinte apresentou a declaração original em 24/09/2001, oferecendo R\$ 8.872,33 à tributação.

No campo referente ao CNPJ da principal fonte pagadora constava o nº 29.979.036/0001-40, inscrição do Instituto Nacional do Seguro Social, do qual o Recorrente recebe o benefício de aposentadoria.

Apesar disso, a douta DRJ considerou equivocadamente que tais rendimentos teriam sido provenientes da participação do Recorrente na empresa Rodrigues Machado e Rodrigues Ltda.

Da análise da situação cadastral desta empresa na página da Secretaria da Receita Federal na Internet, constata-se que está inapta.

Em 14/11/2001, a Secretaria da Receita Federal apurou que o Recorrente recebeu rendimentos do INSS a título de aposentadoria, no valor de R\$ 21.648,52.

4

Processo nº : 13890.000602/2002-00
Acórdão nº : 102-47.420

Em 23/05/2002, o contribuinte apresentou declaração retificadora em que oferece à tributação tão-somente os rendimentos recebidos do INSS, agora no valor de R\$ 21.648,52.

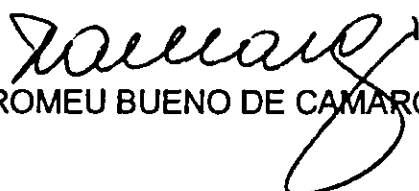
O Recorrente alega que este valor corresponde à soma do valor recebido a título de aposentadoria e do valor recebido a título de reajuste de benefício, que lhe fora concedido na via judicial e do qual somente tomou conhecimento após a entrega da primeira declaração.

Pode-se concluir da análise do documento de fls. 57 que as afirmações do Recorrente são verossímeis, posto que se trata de uma correspondência do INSS comunicando ao Recorrente a existência de um crédito no valor R\$ 12.982,36.

Assim, considerando que a primeira declaração trazia como principal fonte pagadora o INSS e que o valor informado na retificadora corresponde à soma do valor dos rendimentos da aposentadoria e do valor do crédito concedido judicialmente, não há razão para a elevação do total de rendimentos tributáveis, que resultou na redução do valor da restituição.

Pelo exposto, conheço do recurso por tempestivo e apresentado na forma da lei, para dar-lhe provimento parcial, reconhecendo as informações contidas na declaração retificadora, sendo os rendimentos tributáveis os valores de R\$ 21.648,52, o desconto simplificado o valor de R\$ 4.329,70 e imposto a restituir o valor de R\$ 2.207,57, destacando que a multa deve ser reajustada de acordo com a nova base de cálculo.

Sala das Sessões-DF, em 23 de fevereiro de 2006.


ROMEUBUENO DE CAMARGO